



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br

PARECER CREMEC nº 03/2013

19/01/2013

Processo-Consulta Protocolo CREMEC nº 7982/2011

ASSUNTO: Assistência ao parto por enfermeiro(a).

INTERESSADO: Dr. Fco. Wagner F. Gonçalves – CREMEC 3923 – Diretor Clínico do HDGM-BC

PARECERISTA: Cons. Helvécio Neves Feitosa

EMENTA: O enfermeiro pode prestar assistência ao parto como integrante da equipe de saúde, e não privativamente. Na ausência do médico no momento do parto, as profissionais titulares de diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira(o) Obstétrica(o) deverão estar habilitadas à identificação de distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico. Em caso de complicação durante o parto, cada profissional responderá jurídica e eticamente pelo que fez ou pelo que deixou de fazer. A assistência ao parto normal é considerada um ato médico compartilhado.

DA CONSULTA

O Diretor Clínico de um hospital de nível secundário em Fortaleza solicita parecer a respeito do Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25/06/86, que dispõe sobre o exercício de enfermagem na Obstetrícia, fazendo as seguintes indagações:

“1. Execução e assistência obstétrica ao parto sem distócia.

Pergunto: o enfermeiro pode prestar assistência ao parto sem a presença de um médico no local (obstetra ou não)?

2. No caso de uma complicação no transcorrer do trabalho de parto, que esteja fora da habilidade do enfermeiro, quem responde ética e juridicamente por isso?

3. Finalmente pergunto: a assistência ao parto normal é um ato médico?”



DO PARECER

A Lei nº 7.498, de 25 de julho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, bem como o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a referida lei, estabelecem o papel do profissional de enfermagem em nosso país.

Vejamos o que está na Lei nº 7.498/86:

“Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente: (correspondente ao inciso I do Art. 8º do Decreto nº 94.406/87)

(...)

II – **como integrante da equipe de saúde** (correspondente ao inciso II do Art. 8º do Decreto nº 94.406/87)

(...)

g- assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; (corresponde ao inciso h do Art. 8º do Decreto nº 94.406/87)

h – acompanhamento da evolução do trabalho de parto; (corresponde ao inciso j do Art. 8º do Decreto nº 94.406/87)

i – execução do parto sem distocia; (corresponde ao inciso l do Art. 8º do Decreto nº 94.406/87, que acrescenta que incumbe ao enfermeiro execução e assistência obstétrica em situação de emergência)

(...)

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do Art. 6º desta lei (o titular de diploma ou certificado de Obstetiz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei) incumbe, ainda: (corresponde ao Art.9º do Decreto nº 94.406/87, que determina que “Às profissionais titulares de diploma ou certificado de Obstetiz ou de Enfermeira Obstétrica, ..., incumbe: itens a, b e c da abaixo descritos)

a – assistência à parturiente e ao parto normal;

b – identificação de distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c – realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestésico local, quando necessária.



PARTE CONCLUSIVA

Em resposta aos quesitos formulados:

1. A Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 (que regulamenta a referida lei), estabelecem que a(o) enfermeira(o) pode prestar assistência ao parto **como integrante da equipe de saúde**, e não privativamente. Temos o entendimento, portanto, que há a necessidade do médico na equipe de saúde para que a(o) enfermeira(o) possa desempenhar tal atividade. Apesar da lei e do decreto não especificarem os componentes da equipe de saúde, qual outro profissional de saúde supriria a ausência do médico em tal circunstância? Como a hermenêutica legal deve ser no sentido de dar maior proteção à mãe, ao nascituro e ao recém-nascido, o médico na equipe de saúde é insubstituível neste mister. Na ausência do médico no momento do parto, as profissionais titulares de diploma ou certificado de Obstetiz ou de Enfermeira(o) Obstétrica(o) deverão estar habilitadas à identificação de distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico.
2. A apuração de responsabilidades na esfera cível, penal e administrativa (inclusive ética) deverá levar em consideração o grau de participação de cada um dos profissionais. Cada profissional deverá responder pelo que fez ou pelo que deixou de fazer perante a justiça e os seus respectivos Conselhos Profissionais.
3. Conforme a legislação referida, a assistência ao parto normal é considerada um ato médico compartilhado (e não exclusivo ou privativo do médico), pois pode ser executada pela(o) enfermeira(o) dentro de uma equipe de saúde.

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2013

Dr. Helvécio Neves Feitosa
Cons. Relator